

PROTOCOLO	196193/2012 referente ao Processo nº. 22288-7/2011
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por TEODORO MOREIRA LOPES, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, contra a r. Decisão de fls. 1663/1664-TCE/MT, julgamento singular nº. 3079/2012 que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo.

Alega o Agravante que “somente uma parte das matérias contidas na Representação é que já foi objeto de análise na Tomada de Contas Especial. (...) Que as matérias contidas na Tomada de Contas Especial (...) são equivalentes as impropriedades (I) e (IV) da Representação de Natureza Interna nº 22.288-7/2011 (fls. 1383-TCE/MT), razão pela qual “restariam então as impropriedades (II),(III), (IV) e (V), que, estão sendo tratadas pela primeira vez ” (fls.1672-TCE/MT)

Postula, assim, que seja recebido o presente recurso de agravo, e reformada a decisão em sede de retratação, para conceder o prazo requerido e, caso não haja retratação seja o presente recurso submetido a exame do Tribunal Pleno para reformar a decisão atacada.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, verifico que o presente recuso foi interposto por escrito, tempestivamente, com a qualificação necessária do interessado, assinado por legitimado e formulou pedido com clareza. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 273 do Regimento Interno deste Tribunal conheço do presente como Recurso de Agravo.

Quanto à possibilidade de retratação prevista no artigo 275, § 3º do RITCE/MT, destaco que a estabilidade e a celeridade do processo justificam a previsão de prazo à realização de atos processuais pelas partes sob pena de extinguir-se o direito de praticá-los. Por isto existem mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou o retorno a fases e atos já praticados, evitando-se, assim, contradições e círculos viciosos na tramitação processual. Essa é a importância do instituto da preclusão, disciplinado no art. 183, caput, do CPC, *in verbis*:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.”

No entanto, o respeito à ampla defesa e efetividade do contraditório asseguram a prorrogação de prazos. Assim, dispõem os parágrafos do art. 182 e 184 do CPC:

“Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o

vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I- for determinado o fechamento do fórum;

II- o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). “

Compulsando-se os autos, verifico que o alto grau de complexidade das irregularidades apontadas de fato **justificam a dilação** do **prazo** processual, assim assegurando-se a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 275, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso¹, retrato-me do julgamento singular de fls. 10847/10849-TCEMT, de modo a conceder a dilação de prazo requerida pelo Agravante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Causídico para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente sua defesa.

Publique-se.

Cuiabá, 14 de novembro de 2012.

**LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

¹ Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

§ 2º Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso, caso contrário, após regular instrução, encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.”

